



Promotoria de Justiça de Pacoti

Procedimento Administrativo N° 09.2026.00002803-1

Recomendação n° 0001/2026/PmJPCT/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; art. 26, inciso I e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93; bem como em atenção às disposições da Resolução nº 036/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público exercer a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), é atribuição do Ministério Público expedir recomendações dirigidas a órgãos e entidades públicas, requisitando a adoção de providências e resposta formal acerca das medidas adotadas;

CONSIDERANDO que o Consórcio Associação Pública dos Municípios do Maciço de Baturité para o Saneamento Ambiental - AMSA constitui associação pública de natureza autárquica interfederativa, regida pela Lei nº 11.107/2005, pelo Decreto nº 6.017/2007, por seu Estatuto e pelo Contrato de Consórcio;



Promotoria de Justiça de Pacoti

CONSIDERANDO que a **extinção de consórcios públicos demanda a observância de procedimento administrativo formal específico**(previa convocação, pauta específica, instrumento aprovado pela assembleia geral - art. 12 da Lei 11.107/05), com deliberação válida (ato administrativo do chefe do município que não pode ser delegado a pessoas estranhas ao município consorciado e fora da ordem de representação prevista em Lei Orgânica dos municípios);

CONSIDERANDO que a representação do Município nas Assembleias Gerais de consórcios públicos constitui ato de gestão administrativa, devendo observar rigorosamente a ordem de substituição prevista na respectiva Lei Orgânica Municipal, bem como as normas estatutárias do consórcio, sendo vedada a delegação genérica ou dissociada da chefia do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que na assembleia geral que extinguiu o consorcio (dia 12 de janeiro de 2026), conforme Ata escrita (não há notícias de gravação áudio/video) **verifica-se vícios e nulidades insanáveis** (não passíveis de convalidação) em relação (1) às representações de municípios ausentes foram outorgada a pessoas estranha a seus municípios, como é exemplo, caso em que o Sr. Prefeito Municipal de BATURITÉ representou o gestor do município de ITAPIUNA, enquanto o Sr. Prefeito de PACOTI, representou gestor de ARATUBA, (2) **mediante simples procuração genérica e padronizada** (sem nada referir a extinção do consorcio); (3) procuração outorgada em situação de conflito de interesses, como é caso do Município de ARACOIABA, eis que o representante é o controlador-geral, que possui a função de fiscalizar os atos do município (outorgante, fiscalizado); (4) representação do gestor por advogado(terceirizado) sem legitimidade para praticar atos de gestão-



Promotoria de Justiça de Pacoti

administrativa do município, caso de GUARAMIRANGA que nomeou seu advogado (município extingui a procuradoria e contratou banca de advogado) para votar em assembleia geral dos municípios consorciados; Inegável que tais circunstâncias, implicam em nulidade absoluta do ato administrativo-votação (não podendo a votação ser convalidada nem por outra assembleia geral nem por eventual aprovação de lei municipal),repercutindo, inclusive, para fins do quorum de aprovação de matéria;(5) ausência de motivação da proposta (vencedora) para extinção do consorcio, havendo simples anúncio da votação (ata apenas registra que *foi solicitada a palavra pelo representante do município de Barreira.. Que se manifestou pela extinção do consorcio..Tendo votado favoravelmente os municipios: Acarape, Barreira,Baturité,Capistrano, Guaramiranga, Itapiúna ,Mulungu e Redenção*), discrepando da exigência de "instrumento " (art. 12-A da Lei 11.107/05).

CONSIDERANDO que, apesar de previsto no Contrato do Consorcio, a possibilidade **do gestor nomear, como seu representante, qualquer pessoa de sua confiança em detrimento do vice-prefeito (ainda que presente na Assembleia)**, tal prática é incompatível com as exigências constitucionais, contrariando as Leis Orgânicas dos Municípios que disciplina a substituição do chefe do executivo, não permitindo hipótese da substituição recair sobre pessoa (mormente de terceiros estranho ao quadro de servidores) da confiança pessoal do gestor(a) para representar o município em matéria administrativa(fora da seara judicial);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE dispõe de protocolos e orientações técnicas próprios para situações de extinção de entes da administração indireta e consórcios públicos, os quais



Promotoria de Justiça de Pacoti

devem ser observados pelos gestores, especialmente no que se refere à liquidação de despesas, rateio de ativos, apuração de passivos e prestação de contas;

CONSIDERANDO que a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE exerce atribuição legal de acompanhamento, regulação e fiscalização dos serviços públicos delegados, inclusive aqueles executados por meio de consórcios públicos, devendo ser cientificada e acompanhar processos que impactem a continuidade e regularidade dos serviços;

CONSIDERANDO que consta dos autos que a deliberação acerca da extinção do Consórcio AMSA ocorreu em Assembleia Geral Ordinária, realizada em 12 de janeiro de 2026, mediante inclusão superveniente de matéria (extinção do consorcio) que não foi objeto de prévio edital convocatório, nem era prevista na pauta publicada.

CONSIDERANDO que a extinção do Consórcio AMSA possui impacto direto sobre políticas públicas regionais de saneamento ambiental e manejo de resíduos sólidos, além de repercussões administrativas, financeiras e patrimoniais relevantes para os Municípios consorciados;

CONSIDERANDO que a extinção de autarquia/consorcio interfederativo exige aprovação (**paralelismo das fôrmas**) pelas câmaras municipais em cumprimento à Lei Federal 11.107/05, não podendo a assembleia do consorcio deliberar em sentido contrario;

CONSIDERANDO que o art. 11,§1º, do Estatuto do Consorcio, não ser razoável admitir prazo de 30(trinta) dias para convocação de Assembleia Ordinário, e aplicar prazo menor (76 horas) para Assembleia Extraordinária que delibere a extinção do proprio consorcio (matéria que não deve ser entendida de urgência), o que evidencia violações constitucionais, prejuízo à



Promotoria de Justiça de Pacoti

transparência, impossibilidade de controle social (população afetada, legislativo, sociedade organizada, conferencia regional, etc);

CONSIDERANDO que os municípios consorciados, dadas suas limitações financeira/recursos (mesmo e apesar de beneficiados com programa estadual ICMS verde/IQM), não possuem logística suficiente para implementar/implantar os objetivos da politica de Resíduos Solidos (recicagem,educação ambiental,inclusão social,recuperação ambiental dos lixões extintos, obrigações que vão além de destinação do lixo orgânico para aterros sanitários, de forma adequada), senão através do modelo de gestão consorciada da politica publica, presumida e comprovadamente mais vantajoso para o ente municipal;

CONSIDERANDO que a administração publica pode, e deve, revogar os atos administrativos eivados de vícios, nulidades (caso presente), nos termos da Sumula 473/STF (“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”) e art. 53 da Lei nº 9.784/1999 (“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá- los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”)

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado para acompanhar e fiscalizar a legalidade do processo de extinção do Consórcio AMSA, à luz da legislação aplicável e dos princípios da legalidade, publicidade, segurança jurídica e interesse público;



Promotoria de Justiça de Pacoti

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Presidente do Consórcio Associação Pública dos Municípios do Maciço de Baturité para o Saneamento Ambiental - AMSA, Sr. MARCOS NOJOSA(Prefeito de Pacoti), A Sra. SOLANGE NOJOSA (Superintendente do AMSA), e aos todos os Prefeitos e Prefeitas dos Municípios integrantes do referido Consórcio, que:

I - Adote providencias para DECLARAR A NULIDADE DA VOTAÇÃO , ocorrida em 12/01/2026 (que aprovou a EXTINÇÃO do consorcio AMSA) a qual não poderá ser convalidada, por configurar vícios insanáveis,e em consequência, revoguem o ato de extinção do Consórcio AMSA, restabelecendo-se a situação jurídica anterior,alcançados pela nulidade;

II- Na eventual hipótese de insistência da extinção do consorcio, em novo procedimento, seja instaurado em estrita conformidade com a legislação vigente, sob pena de configurar ato de improbidade;

II - Caso haja interesse dos entes consorciados na extinção do Consórcio, que seja instaurado novo procedimento administrativo específico, com:

a) convocação de Assembleia Geral própria, com pauta expressa, clara e previamente publicada, contemplando especificamente a matéria “extinção do consórcio”;

b) observância integral do Estatuto e do Contrato de Consórcio;

c) ciência, acompanhamento e observância dos protocolos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE;

d) comunicação e acompanhamento da ARCE, quanto aos impactos regulatórios e à continuidade dos serviços públicos;

e) rigorosa regularidade da representação dos Municípios(pelo



Promotoria de Justiça de Pacoti

próprio gestor e seus substitutos legais), nos termos das respectivas Leis Orgânicas Municipais e das normas consorciais;

III - Que se abstenham de adotar medidas administrativas, financeiras ou patrimoniais irreversíveis decorrentes da extinção, enquanto não sanadas as irregularidades apontadas e concluído procedimento formal válido, observando-se que os valores (rateio) devem manter seu destino de origem,"devendo ser utilizado exclusivamente para a implantação e implementação da política de resíduo sólido", via fundo municipal do meio ambiente (Decreto Estadual nº 36.618/025 e 37.051, de 29.12.2025);

IV- Que independentemente da anulação da votação da Assembleia, seja adotadas medidas para atualizar os atos normativos do AMSA, pertinente às regras de representação/substituições dos gestores(consoiciados), vedando procuração a terceiros estranho à ordem previstas em suas Leis Orgânicas Municipais, excluindo o que for incompatível;

V - Sejam realizadas alterações nos atos normativos do AMSA (autarquia pública), para assegurar maior transparência, publicidade e legalidade e legitimidade dos atos preparatórios de Assembleias, reuniões, possibilitando fiscalização e controle social, definindo prazo (mínimo de 30 dias) para convocação em caso de extinção do consorcio ;

VI- para maior controle e garantia de fidelidade (evitando dúvidas legítimas), **seja adotada como regra, a gravação das Assembleias em áudio/video;**

Ressalta-se que a presente Recomendação possui caráter preventivo e orientador, visando à correção de possíveis vícios e à preservação do interesse público (fixando marco temporal e presunção de dolo para fins de eventual caracterização de ato de improbidade) sem prejuízo da adoção das



Promotoria de Justiça de Pacoti

medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis em caso de descumprimento injustificado.

Requisite-se, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, que os **destinatários informem, por escrito, no prazo de 10 dias, as providências adotadas para o cumprimento da presente Recomendação**, remetendo-se cópias de todo o processo/atos praticados desde o dia 12/01/2026, pertinentes às medidas voltadas para extinção do AMSA

Recomenda-se ao Sr. Presidente do consorcio AMSA, seja publicada a presente Recomendação no site oficial do consorcio;

Remeta-se cópia da presente Recomendação ao Presidente do Consórcio AMSA, o qual solicita-se seja dada ciência aos municípios integrantes do AMSA, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE e à ARCE, para ciência.

Ciência aos órgãos e entidades da sociedade civil, indicados na Portaria deste PA.

Dada a urgência, em virtude da proximidade da assembleia designada pelo AMSA, para esta data, determino o envio da presente Recomendação, por meio de app WhatsApp, correio eletrônico.

Remeta-se cópia ao CAODPP-MPCE, e a ASCOM do MPCE para divulgação.

Pacoti/CE, 12/03/2026.

João Pereira Filho
Promotor de Justiça